

Dicas de Direito da Criança e do Adolescente

Prof. Luciano Alves Rossato

1º Bloco de Dicas
<p>1 O Estatuto encampou a Doutrina da Proteção Integral, pela qual as crianças e os adolescentes são considerados sujeitos de direitos, abandonando-se a Doutrina da Situação Irregular.</p>
<p>2 Criança é a pessoa que tem entre zero e doze anos incompletos, ao passo que o adolescente é a pessoa que possui entre doze e dezoito anos incompletos. Em conformidade com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.</p>
<p>3 O Estatuto é aplicável, excepcionalmente, às pessoas que têm entre dezoito e vinte e um anos de idade. A propósito, vide a Súmula nº 605 do STJ, segundo a qual é admitida a aplicação e execução de medidas socioeducativas a essas pessoas, desde que o ato infracional tenha sido praticado quando eram adolescentes.</p>
<p>4 O programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dezoito meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Os programas de acolhimento familiar e institucional devem ser reavaliados, pelo menos, a cada três meses.</p>
<p>5 A família natural é composta pelos pais ou qualquer um deles e seus filhos. A família extensa é composta pelos parentes próximos com quem a criança e o adolescente mantêm vínculos de afinidade e de afetividade, estendendo-se além da unidade pais e filhos. A família substituta admite três modalidades: a guarda, a tutela e a adoção, cada qual com as suas características próprias.</p>
<p>6 Se a gestante, ou a mãe, logo após o nascimento, manifestar o seu desejo de entregar o filho para adoção, deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e da Juventude, observando-se o procedimento para entrega voluntária da criança (art. 19-A, do Estatuto).</p>
<p>7 Somente as crianças que tiverem completado seis anos, ou que vierem a completar tal idade até 31 de março do respectivo ano, poderão ser matriculadas no ensino fundamental. Se completarem seis anos entre 1º de abril, inclusive, até 31 de dezembro, deverá ser matriculada no ensino fundamental do ano seguinte (a propósito, vide a ADC nº 17 e ADPF nº 292).</p>
<p>8 Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, ou, ainda, realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.</p>
<p>9 O ato infracional é a conduta prevista na lei como crime ou contravenção penal praticada por criança ou adolescente.</p>

10 Para a escolha da medida socioeducativa adequada, deve o magistrado levar em consideração três fatores: a capacidade de cumprimento da medida, as circunstâncias em que praticada a infração e a gravidade da infração.

11 Para a aplicação da medida de internação, o magistrado deverá verificar se não existe outra medida socioeducativa mais adequada à ressocialização e, ainda, se a hipótese se enquadra em uma daquelas indicadas no art. 122, do Estatuto, que deve ser interpretado de forma restrita.

12 A advertência consiste na admoestação verbal do adolescente pelo juiz, mediante termo. Poderá ser aplicada apenas com fundamento em indícios suficientes de autoridade a comprovação da materialidade.

13 A internação sem prazo determinado será aplicada pelo Juiz e, como o próprio nome indica, o magistrado não indica o seu prazo. Porém, tem a duração máxima de três anos, findos os quais será o adolescente liberado, o que também ocorrerá se o jovem completar vinte e um anos de idade.

14 A internação sem prazo determinado poderá ser aplicada se não existir outra medida socioeducativa suficiente à ressocialização e, ainda, se incidir uma das hipóteses do art. 122, do ECA, quais sejam: a) tratar-se de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese à qual não se amolda o tráfico de entorpecentes, consoante a Súmula 492, do STJ; b) tratar-se de reiteração no cometimento de outras infrações graves (pelo atual entendimento do STF e STJ, a reiteração se configurará já na prática do segundo ato, não mais sendo necessária a prática de três atos).

15 A internação com prazo determinado consiste em uma sanção imposta ao adolescente (e, por isso, é denominada de internação-sanção), em razão do descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta. Tem prazo máximo limitado a três meses.

16 As medidas socioeducativas podem ser aplicadas de forma cumulativa, desde que haja compatibilidade entre elas (o que acontece, por exemplo, com a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade); podem ser substituídas umas por outras e, se acaso por outra mais grave, deve ser observada a ampla defesa e o contraditório.

17 A apreensão de adolescente somente ocorrerá em duas situações: (i) em razão de flagrante de ato infracional, ou (ii) por ordem judicial fundamentada. Na primeira hipótese, o adolescente será encaminhado à autoridade policial e, na segunda, à autoridade judiciária.

18 Apreendido o adolescente em flagrante, este será encaminhado à autoridade policial, que, por sua vez, deverá: a) promover a lavratura do auto de apreensão, que pode ser substituído por boletim de ocorrência no caso de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; b) apreender o produto da infração; c) requisitar perícias e exames.

19 Após serem tomadas as providências pela autoridade policial, o adolescente será liberado aos seus pais ou responsável, com o compromisso de apresentação imediata do adolescente ao Ministério Público, ou, se isso não for possível, no primeiro dia útil imediato.

20 De forma excepcional, o adolescente apresentado à autoridade policial não será liberada, o que ocorrerá em razão da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social, devendo o adolescente permanecer internado para garantir a sua segurança pessoal ou a manutenção da ordem pública.

21 Não sendo o adolescente liberado, deverá ser encaminhado imediatamente ao Ministério Público. Se não for possível essa apresentação, será encaminhado à entidade de atendimento que, em 24 horas, promoverá a apresentação ao Ministério Público. Se não existir entidade de atendimento, permanecerá na repartição policial, devendo ser apresentado ao Ministério Público em 24 horas.

22 O Ministério Público promoverá a oitiva informal do adolescente, da vítima, de testemunhas e dos pais ou responsável. Nesta oportunidade, não há necessidade de participação da defesa.

23 Entendendo ser o caso de arquivamento do procedimento, o Ministério Público o requererá à autoridade judiciária. Portanto, o arquivamento também dependerá de controle do juiz e, se este não concordar, encaminhará os autos ao Procurador Geral de Justiça.

24 A remissão importará na adoção de procedimento diferenciado. Decorre da necessidade de não estigmatização do adolescente que, ou não será submetido ao processo (na remissão ministerial), ou verá a relação processual ser suspensa ou extinta (na remissão judicial).

25 A remissão poderá ser concedida de forma cumulada com medida socioeducativa não privativa de liberdade. Portanto, não se admite a cumulação com semiliberdade ou internação.

26 A remissão – ministerial e a processual – não importará no reconhecimento da autoria e não prevalecerá para fins de antecedentes.

27 A ação socioeducativa será iniciada pela representação, que somente poderá ser apresentada pelo Ministério Público. Pode ser oferecida de forma escrita ou oral e independe de prova pré-constituída da autoria e da materialidade.

28 Se o adolescente não for encontrado para ser notificado sobre a representação, será expedido mandado de busca e apreensão. Contudo, se for encontrado e notificado, mas não comparecer, será designada nova data e determinada a sua condução coercitiva.

29 A internação provisória dependerá de decisão fundamentada, baseada em indícios suficientes de autoria e de materialidade, além da demonstração da necessidade imperiosa da medida. Terá prazo limitado a quarenta e cinco dias.

30 A inobservância de qualquer prazo previsto em favor de adolescente, a quem se atribua a prática de ato infracional, constitui crime tipificado no Estatuto.

31 A sentença de procedência da representação importa no reconhecimento da autoria (salvo se aplicada a advertência, que é possível se reconhecida a presença de indícios de autoria) e da materialidade, bem como na aplicação da medida socioeducativa pertinente.

32 O Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, que tem

a atribuição de zelar pela observância dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

33 Os Conselhos Tutelares são compostos por cinco pessoas escolhidas pela população local, que exercerão mandato de quatro anos, permitida uma recondução. São condições para concorrer: ter vinte e um anos, residir no município e idoneidade moral.

34 Os conselheiros tutelares serão remunerados pelo município e fazem jus a outras garantias (contribuição previdenciária, férias e 1/3, gratificação natalina, auxílio maternidade/paternidade).

35 Para os procedimentos previstos no Estatuto, os prazos serão contados de forma contínua (e não somente os dias úteis), não se aplicando o prazo dobrado para o Ministério Público ou para a Fazenda Pública.